



Processo TC nº: **01413/18**
Parecer nº: **00095/19**
Natureza: **DENÚNCIA**
Origem: **Polícia Militar da Paraíba**

EMENTA: DENÚNCIA . PROMOÇÃO IRREGULAR. POLICIA MILITAR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca de denúncia realizada pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, já exaustivamente qualificado nestes autos processuais, em 22/11/2018, considerando DENÚNCIA formulada em desfavor do Comandante-Geral da Polícia Militar, o Cel. PM Euler de Assis Chaves, contrariamente ao Ato de Promoção do então Major ao Posto de Tenente Coronel e Coronel da PM, consideradas no Relatório exordial nulas de pleno direito, bem como os atos subsequentes, a exemplo da investidura do denunciado para o Cargo em Comissão de Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório de Análise de Defesa, às fls. 444 a 453, a irregularidade da promoção devido a violação da lei que regulamenta a Polícia Militar.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.



É o relatório. Passo a opinar.

É de se frisar que os atos de admissão de pessoal, para adquirirem eficácia e validade, devem ser submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, segundo preconiza o art. 71, inciso III, do texto constitucional, cujo teor segue em destaque:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas da União, a qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Feitas essas breves considerações, passa-se a analisar as peculiaridades do caso.

O Tribunal de Contas do Estado não costumar reexaminar os atos de provimento derivado, entretanto, todo ato administrativo é passível de controle pelo sistema de controle externo.

DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA:

Ora, como é sabido, dentre as hipóteses, a anulação consiste na extinção do ato administrativo por razões de ilegalidade, ou seja, o ato possui algum vício que o contamina e, não sendo possível a convalidação, deve haver a sua invalidação. Assim, observa-se que não se trata de vício superveniente à feitura do ato, mas, na verdade, o vício existe desde quando o ato foi realizado e, por isso, os efeitos da anulação, em regra, são *ex tunc*, ou seja, retroagem, voltam no tempo de modo a atingir o ato no nascedouro. Diz-se em regra, pois ampliando a interpretação quanto à natureza jurídica dos efeitos da anulação do ato administrativo, a doutrina administrativista contemporânea vem reconhecendo que os efeitos da anulação podem ser *ex tunc* (retroagem) – para ato restritivo da esfera jurídica do administrado – ou *ex nunc* (não retroagem) – se for ato ampliativo e o administrado agiu de boa-fé.



Apesar de ser possível a invalidação dos atos administrativos pela própria administração, segundo a Súm 473 do STF e art. 54 da lei federal 9.784/99, deve haver um limite temporal para o desfazimento dos atos administrativos. Seja pela própria administração ou pelo controle externo.

O prazo previsto no art. 54 da lei federal 9.784/99 é de 5 anos, também usado em farta jurisprudência dos tribunais superiores, mesmo em casos de atos nulos por ilegalidade. No caso em questão, apesar de haver ilegalidade na promoção, não vislumbro a possibilidade de realizar o controle mais de 15 anos após o ato administrativo.

Conclusão:

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet Especial de Contas* pela:

1. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO** da Denúncia analisada.

João Pessoa (PB), 2 de fevereiro de 2019.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador do Ministério Público de Contas